



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Poder Normativo das Agências Reguladoras

Anna Clara Goulart Vieira

Rio de Janeiro

2015

ANNA CLARA GOULART VIEIRA

O Poder Normativo das Agências Reguladoras

Artigo Científico apresentado
como exigência de conclusão de
Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro em
Direito Administrativo.

Professor Orientador:

Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2015

O PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Anna Clara Goulart Vieira

Graduada pela Faculdade Mackenzie Rio.
Advogada.

Resumo: A estrutura organizacional do Estado passou por diversos processos de transformação no decorrer da história do país como forma de se adequar aos anseios da sociedade, esta em constante evolução. Atualmente, o Brasil encontra-se organizado em um modelo de Administração Pública Gerencial e, para tanto, se fez necessária a implantação de entidades autônomas detentoras de poder normativo, as agências reguladoras. O cerne do presente artigo científico consiste em abordar o exercício desse poder normativo pelas agências reguladoras e sua compatibilização com o ordenamento jurídico vigente mediante a técnica de balizamento por *standards*.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Administração Pública Gerencial. Agências Reguladoras. Regulação. Poder Normativo. Legalidade.

Sumário: Introdução. 1. Agências Reguladoras no Modelo de Administração Pública Gerencial. 2. Poder Normativo das Agências Reguladoras. 3. *Standards* como Parâmetro para o Exercício do Poder Normativo das Agências Reguladoras. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico enfoca a temática das agências reguladoras, entidades independentes que compõem a Administração Pública especializada, e o exercício do seu poder normativo como forma de conciliar o sistema jurídico com o cenário econômico no qual encontra-se inserido.

No decorrer de tais análises, busca-se despertar atenção para a necessidade de se estabelecer no mercado nacional um ambiente seguro para investimentos que contribuam para o desenvolvimento econômico nacional. A partir de tal premissa, defende-se a atribuição de independência às agências reguladoras como forma de tornar a economia nacional imune às drásticas alterações de planos governamentais decorrentes das mudanças eleitorais.

Todavia, para que se compreenda o debate em tela, primeiramente, destaca-se o cenário histórico do processo de evolução dos modelos de Estado e as influências operadas na sua estrutura organizacional, desde o modelo Liberal até a implementação da Reforma Administrativa baseada no modelo do Estado Regulador, oportunidade na qual houve a proliferaçãodas agências reguladoras como elementos fundamentais na estrutura organizacional do Estado.

Diante desse contexto, as agências reguladoras são apontadas como elementos elucidativos das mudanças decorrentes da transição da Administração Pública burocrática para a Administração Pública gerencial ou de resultados, caracterizada pela garantia de eficiência e maleabilidade na atuação do Estado em áreas especializadas do plano econômico.

Dessa forma, indispensável se faz uma abordagem acerca das contribuições da implementação dessas entidades no novo modelo do Estado Regulador, sendo necessário, portanto, se debruçar sobre o exercício do seu poder normativo e os parâmetros dentro dos quais tal poder é exercido.

Nesse sentido,será discutido, ainda,o paradoxo estabelecido entre o exercício do poder normativo pelas agências reguladoras para solução de questões de alta complexidade técnica das demandas modernas e o Princípio da Legalidade, princípio constitucional norteador das atividades da Adminsitração Pública. No mais, procura-se demonstrar a necessidade de se adequar a política nacional às demandas internacionais decorrentes dos imperativos do fenômeno da globalização e, em virtude disso, a viabilidade da atividade regulatória atribuída às agências reguladoras.

Em linhas gerais, o presente artigo busca analisar não sóa qualificação do processo de implementação das agências reguladoras na estrutura organizacional do Estado brasileiro como método de concretização do modelo de Administração Pública

gerencial, como também o exercício do poder normativo por essas entidades e o seu confronto com o Princípio da Legalidade. Para tanto, será realizada uma pesquisa do tipo bibliográfica, qualitativa e parcialmente exploratória.

1. AGÊNCIAS REGULADORAS NO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL

O Direito é resultado de um processo de adaptação social, devendo refletir a realidade do cenário no qual encontra-se inserido e, por assim ser, sua eficácia depende da sua capacidade de se adequar às transformações sociais. A partir de tal premissa, torna-se visível a relação existente entre as mudanças de paradigma ocorridas no âmbito do Direito Administrativo e o processo de evolução organizacional do Estado; o qual nos remete à análise de três fases distintas: Estado Liberal (pré-modernidade), Estado Social ou *Welfare State* (modernidade) e Estado Regulador (pós-modernidade)¹.

O Estado Liberal foi um modelo marcado pelo caráter abstencionista ou não intervencionista, bem como pela positivação dos direitos de 1ª dimensão (direitos políticos e individuais). Essas características podem ser justificadas pelo processo de limitação do poder do Estado que até então, baseava-se no regime do Absolutismo. Contudo, o referido modelo suscitou inúmeras desigualdades e, portanto, a necessidade de alteração do perfil do Estado.

A imprescindibilidade da atuação estatal para dirimir as desigualdades sociais e econômicas deu ensejo ao modelo do Estado Social, também denominado *Welfare State*, fundamentado por políticas intervencionistas e pela positivação de direitos de 2ª dimensão (direitos sociais). Nesse contexto foram atribuídas diversas funções e metas

¹BARROSO, Luís Roberto. Agências Reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. *Jus Navigandi*, Teresina, ano7, n.59, out.2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3209>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

ao Estado, ocasionando o alargamento das suas estruturas que associado ao recorrente intervencionismo, deram causa à ineficiência estatal e, em consequência disso, ao aumento da inflação, endividamento público, escassez de recursos e etc.

As falhas de governo decorrentes do modelo do Estado Social foram apontadas como um dos fatores que repercutiram num desempenho econômico insatisfatório, marcado por despesas públicas discricionárias e generosas políticas de bem-estar² que, por sua vez, direcionavam o Estado em sentido contrário aos imperativos da competitividade imposta pelo processo de globalização.

Diante desse cenário político-econômico, verificou-se a necessidade de se adequar o perfil do Estado ao novo contexto mundial, procedendo ao seu esvaziamento de modo a assegurar maior eficiência na atuação da Administração Pública. Com a implementação dessas transformações, surge o modelo atual de Estado Regulador, perfil de governo característico da pós-modernidade.

Para melhor visualizar essa passagem do modelo de Estado Social para o modelo de Estado Regulador, destaca-se os ensinamentos de Alexandre dos Santos Aragão³ que assim descreve o processo de transformação:

Paralela e simultaneamente aos desafios colocados pela globalização, o Estado atual sofre a crise do financiamento de suas múltiplas funções. Diante dela, ou a exemplo dos pensadores neoliberais, concluímos pela inevitabilidade da retração do Estado frente às necessidades sociais, ou pugnamos pela adoção de novas estratégias de atuação, compatíveis com a escassez de recursos. Apesar de não poder negar que há uma efetiva necessidade de redução das despesas públicas, é importante distinguir como, para quem e para que fazê-lo

A partir da análise desse contexto, é possível afirmar que um dos fundamentos do Estado Regulador é o princípio da eficiência, inserido no ordenamento

²MAJONE, Giandomenico. Do Estado Positivo ao Estado Regulador: Causas e consequências da mudança no modo de governança. In: MATTOS, P.T.L; PRADO, M.M; ROCHA, J.V; COUTINHO, D.R; OLIVA, Rafael. *Regulação Econômica e Democracia: o debate europeu*. São Paulo: Singular, 2006, p.55.

³ARAGÃO, Alexandre Santos. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.68.

jurídico-constitucional brasileiro pela EC 19/98, marco da mudança de perfil da Administração Pública burocrática para uma Administração Pública gerencial ou de resultados, no âmbito da qual a preocupação se dirige aos fins a serem alcançados.

Com o intuito de se alcançar uma gestão eficiente, a estrutura organizacional da Administração Pública sofre um processo de descentralização baseado na transferência de competências e de execução de atividades, inclusive da prestação de serviços públicos, para novas entidades que compõe a Administração Pública Indireta ou, até mesmo, para particulares⁴.

Essa alteração na estrutura organizacional do Estado implicou uma importante mudança de paradigma na gestão pública, deslocando a atuação estatal para o domínio da disciplina jurídica, caracterizada pela regulação e fiscalização das atividades delegadas⁵. Em outras palavras, verificou-se uma mudança na forma de intervenção estatal que deixa de ser direta e passa a ser exercida indiretamente.

A descentralização administrativa viabilizou ainda outras mudanças significativas, como a multiplicação de centros de poder relativamente autônomos, estabelecendo uma relação de horizontalidade oposta à relação administrativa anterior baseada na verticalidade e hierarquia.

Dentre os centros de poder criados a partir do processo de descentralização administrativa, destacam-se as agências reguladoras, espécies de autarquia e figuras de importância ímpar na estrutura do Estado Regulador. Isso porque, com a transferência da execução de serviços públicos para particulares que buscavam fins lucrativos, necessária se fez a intervenção estatal indireta mediante a criação de entidades responsáveis por fiscalizar e regular a prestação desses serviços.

⁴WILLEMANN, Flávio de Araújo; MARTINS, Fernando Barbalho. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.6.

⁵BARROSO, Luís Roberto. Agências Reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. *Jus Navigandi*, Teresina, ano7, n.59, out.2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3209>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

Desse modo, os autores Flávio Willeman e Fernando Barbalho apontam de forma clara o cenário subjacente à criação das agências reguladoras que, segundo os mesmos se deu no “contexto da subsidiariedade estatal a medida em que sua função básica é precisamente harmonizar os interesses público e privado em jogo quando da “devolução” da prestação de serviços públicos à iniciativa privada”⁶.

Contudo, destaca-se que a idealização das agências reguladoras decorre não só da necessidade de se resguardar o interesse público inerente à prestação desses serviços que foram delegados, mas também de se assegurar a eficiência na gestão da coisa pública a qual depende da especialização técnica da atuação administrativa.

2. AS AGÊNCIAS REGULADORAS E O EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO

A fim de melhor compreender a concessão do poder normativo às agências reguladoras, se faz necessária a análise do regime jurídico dessas autarquias de regime especial que; criadas por lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, encontram na sua lei instituidora procedimentos, garantias e outros mecanismos que buscam blindá-las de ingerências indevidas.

O doutrinador Gustavo Binembojm⁷, por exemplo, ressalta a necessidade de se instituir agências reguladoras neutras, imparciais quando assim dispõe:

A não-submissão das autoridades independentes à linha hierárquica da chefia da Administração Pública tem sido normalmente justificada pela necessidade de dotar a regulação de alguns setores da economia e da vida social de maior neutralidades, profissionalismo e qualificação técnica, objetivo que não se conseguiu atingir em um modelo unitário, onde a atividade administrativa acabava por tornar-se diretamente responsiva à lógica político-eleitoral.

⁶WILLEMANN; MARTINS, op. cit.,p.167.

⁷BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p.22.

Como uma das formas de se assegurar imparcialidade na atuação das agências reguladoras, as leis instituidoras determinam que o Chefe do Poder Executivo nomeará, mediante aprovação do Poder Legislativo, os seus diretores. No mais, dispõem que esses dirigentes estarão impedidos de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização ao longo de determinado período subsequente ao término de seus mandatos, período este que veio a ser denominado “quarentena”.

No mais, dentre as garantias asseguradas a essas autarquias de regime especial, encontra-se a concessão de poderes regulatórios, isto é, espaço de legítima discricionariedade no qual deve prevalecer o juízo técnico sobre as valorações políticas. O propósito fundamental dessa discricionariedade técnica é viabilizar a realização dos objetivos para os quais foram criadas, sendo também reflexo de sua autonomia em relação ao ente federativo que a instituiu, o que destaca a horizontalidade nas relações de poder como já mencionado anteriormente.

Contudo, em que pese ser considerada reflexo de um processo de evolução na estrutura organizacional do Estado, a criação desses centros de poder suscitou, dentre outras discussões, uma suposta violação aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da legitimidade democrática e, assim, “a tensão entre eficiência na tomada de decisões e princípios constitucionais cria o dilema de delegação de poderes regulatórios”⁸.

A compreensão da delegação de poder normativo às agências reguladoras depende, antes de tudo, da análise do contexto político subjacente no âmbito do qual se tornava cada vez mais relevante a necessidade de especialização. Nesse sentido, os

⁸MAJONE, Giandomenico. As transformações do Estado regulador. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v.262, jan./abr.2013, p.16.

processos legislativos burocráticos e lentos mostravam-se incapazes de suprir a complexidade e tecnicismo das demandas impostas ao Poder Legislativo.

Diante desse cenário desenvolveu-se esse processo de descentralização normativa que consiste na concessão de poder normativo às agências reguladoras, detentoras do conhecimento técnico acerca da matéria alvo de regulação. O referido processo de descentralização normativa é descrito com propriedade por Alexandre Aragão⁹ na seguinte passagem:

A necessidade de descentralização normativa, principalmente de natureza técnica, é a razão de ser das entidades reguladoras independentes, ao que podemos acrescer o fato de a competência normativa, abstrata ou concreta, integrar o próprio conceito de regulação.

Com a delegação do poder normativo às instituições reguladoras, iniciou-se intensa discussão sobre a legalidade dos atos decorrentes desse processo de descentralização normativa. Por outro lado, ao mesmo tempo, o cenário econômico exigia do Estado agilidade e conhecimento técnico hábeis a adequá-lo às exigências imediatas dos sistemas econômico e financeiro.

Desse modo, enquanto o devido processo legislativo mostrava-se ineficiente para atender essas demandas, seja no aspecto técnico, seja no aspecto temporal; o exercício do poder regulamentar pelas agências reguladoras tornava-se o procedimento técnico de formulação de normas mais eficiente.

A partir de tais perspectivas e levando-se em consideração que os ditames constitucionais devem ser analisados de modo a assegurar uma integridade sistêmica, isto é, não basta assegurar o princípio da legalidade, deve observar também o princípio da eficiência na atuação pública; nota-se que o exercício do poder normativo pelas agências reguladoras tem sido considerado compatível com o ordenamento jurídico

⁹ARAGÃO, op.cit., p.414.

constitucional ao passo que assegura a eficiência na administração do interesse público.

A conclusão pela viabilidade do processo de descentralização normativa nos remonta à identificação de uma administração pública policêntrica, exercida em rede e que busca alcançar resultados positivos. Esse fenômeno é claramente descrito por Jessé Torres¹⁰:

[...] no Estado democrático administrador do interesse público constitucionalizado, o exercício do poder é um processo permanente, interminável, de colaboração coordenada entre as instituições, cujo núcleo deve ser a governabilidade comprometida com resultados[...]

A partir de tais ensinamentos, constata-se que a implantação das agências reguladoras como centros de poder autônomo, dotados, ainda, de poder normativo, é decorrência do Estado democrático no qual vivemos cujo objetivo maior é a concretização de resultados, ou seja, a realização do interesse público da forma mais eficiente possível.

3. STANDARDS COMO PARÂMETRO PARA O EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Diante da inevitável tendência mundial da regulação mediante o exercício do poder normativo por entidades autônomas, tornou-se necessária a adequação desse novo instrumento ao ordenamento jurídico vigente. Para tanto, doutrina e jurisprudência se debruçaram sobre o tema de modo a desenvolver técnicas aptas a compatibilizar o exercício do poder normativo pelas agências reguladoras.

Dentre tais técnicas, destaca-se a utilização de *standards* como balizadores dessa descentralização normativa e, conseqüentemente, a constatação de que essas

¹⁰PEREIRA JR., Jessé Torres. Meditando sobre as relações entre justiça, eficiência e gestão pública. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro, ago.2014, p.134.

entidades descentralizadas funcionam como “uma mera correia de transmissão para implementação de diretivas legislativas em casos específicos”.¹¹Essas leis standartizadas constituem técnicas “próprias das matérias de particular complexidade técnica e de setores suscetíveis a constantes mudanças econômicas e tecnológicas”¹².

A parametrização feita através de *standards* se faz pela utilização de “leis-quadro”, ou seja, pelo estabelecimento de limites ao poder regulatório mediante a edição de leis de baixa densidade normativa. A referida técnica é claramente exposta por Alexandre Santos de Aragão¹³:

As leis atributivas de poder normativo às entidades reguladoras independentes possuem baixa densidade normativa, a fim de – ao estabelecer finalidades e parâmetros genéricos – propiciar, em maior ou em menor escala, o desenvolvimento de normas setoriais aptas a, com autonomia e agilidade, regular a complexa e dinâmica realidade social subjacente

O conteúdo dessas “leis-quadro” retrata nada mais que a política de governo eleita para determinado setor; o que também, por outro lado, atribui legitimidade democrática ao exercício da regulação eis que balizada por diretrizes políticas emanadas dos representantes do povo. Destarte, resta às agências reguladoras exercer a competência normativa que lhe é concedida de modo a alcançar as finalidades públicas fixadas em sua lei instituidora.

Desse modo, segundo o ilustre Carlos Ari Sundfeld¹⁴, tais leis estabelecem uma moldura regulatória que determina as diretrizes e bases da atividade regulatória e, uma vez verificada estrita observância a esses balizamentos, considera-se o regulamento autorizado.

¹¹MAJONE, op.cit., p. 15.

¹²ARAGÃO, Alexandre Santos. Agências Reguladoras. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.441.

¹³Ibid., p. 439.

¹⁴SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. São Paulo: Malheiros, 2012, p.168.

Neste contexto destaca-se que a técnica em comento, ao definir parâmetros normativos mínimos, contribui para uma significativa redução de instabilidade inerente às relações econômicas atuais.

Todavia, não obstante a fixação de limites ao exercício do poder regulatório, essa parametrização viabiliza adaptações ou atualizações sempre que necessárias, sem engessar a regulação a qual deve acompanhar as constantes mudanças do mercado.

Diante de tal cenário, Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹⁵ aponta que a ascensão da atividade regulatória decorreu não só da insuficiência dos modelos anteriores baseados em formalidades excessivas, mas também do processo de globalização o qual acarretou a valorização dos mercados e relativização de fronteiras jurídicas dos Estados.

Com isso, há de se concluir que a parametrização mediante a técnica de *standards* decorre da própria estrutura institucional viabilizadora da função regulatória, a qual, segundo Rafael Vêras de Freitas e Sergio Guerra¹⁶, é composta da seguinte forma:

[...] de um lado, por órgãos de natureza política, incumbidos da formulação de políticas públicas e, de outro, por entidades reguladoras que implementam, sob uma ótica preponderantemente técnica, essas políticas. Nesse modelo, entende-se que, a partir de sua expertise técnica e do conhecimento do setor regulado, o regulador, ao ponderar, reflexivamente, todos os interesses envolvidos, tende encontrar o “ponto ótimo” na materialização dessas políticas.

O poder normativo das agências reguladoras exercido em conformidade com o balizamento definido através de *standards*, portanto, é capaz de assegurar a eficiência, escopo fundamental no âmbito da Administração Pública Gerencial

¹⁵ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Governança e Análise de Impacto Regulatório. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro, ago.2014, p.392.

¹⁶ GUERRA, Sergio; DE FREITAS, Rafael Vêras. O Modelo Institucional do Setor Portuário: Os Institutos da Análise do Impacto Regulatório (AIR) e da Conferência de Serviços como Mecanismos de Equalização do Controle Político sobre as Agências Reguladoras. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro, ago.2014, p.437.

instituída no Brasil; além de evitar qualquer violação ao princípio da Separação de Poderes, Legalidade, ou até mesmo, à legitimidade democrática.

Diante da necessidade de se viabilizar o controle sobre esses atos normativos, mostra-se indispensável a clara e objetiva definição dos parâmetros limitadores. Nesse sentido é o ensinamento de Alexandre dos Santos Aragão¹⁷:

[...] a possibilidade do poder normativo ser conferido em termos amplos e às vezes implícitos, não pode isentá-lo dos parâmetros suficientes o bastante para que a legalidade e/ou a constitucionalidade dos regulamentos seja aferida. Do contrário, estaríamos, pela inexistência de balizamentos com os quais pudessem ser contrastados, impossibilitando qualquer forma de controle sobre os atos normativos da Administração Pública, o que não se coadunaria com o Estado de Direito.

Logo, há de se ressaltar que a parametrização através de *standards* contribui amplamente para o exercício do controle sobre os atos normativos emitidos por essas agências reguladoras. Afinal, o controle em comento se faz com base nos limites e parâmetros estabelecidos nas “leis-quadro” ao passo que consiste em analisar se o ato normativo foi elaborado dentro da moldura regulatória.

CONCLUSÃO

Com o fenômeno da globalização, iniciou-se um processo de estreitamento das fronteiras a partir do qual se tornou mais recorrente a influência exercida por alguns Estados sobre outros. Essa corrente de influência foi decisiva na implantação das agências reguladoras no âmbito da estrutura organizacional do Estado brasileiro dada a sua indispensabilidade no modelo de Administração Pública Gerencial vivenciado nos demais países, limitando-se o Estado a controlar e fiscalizar a produção de resultados.

¹⁷ARAGÃO, Alexandre Santos. Agências Reguladoras. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.443.

A descentralização do Estado, tendência mundial marcada pela administração eficiente e, portanto, especializada; deu ensejo à necessidade de se estabelecer entidades autônomas capazes de fiscalizar e controlar o interesse público, razão pela qual foram inseridas as agências reguladoras na Administração Pública Indireta.

Dessa forma, dado seu caráter fundamental na administração do interesse público, bem como na conciliação com os interesses do mercado, foram concedidas prerrogativas às agências reguladoras, dentre elas, a competência para exercício do poder normativo.

A concessão de poder normativo a essas entidades autônomas foi uma das formas adotadas para se assegurar certo distanciamento de influências políticas, garantindo estabilidade necessária ao desenvolvimento de relações econômicas. Mais, tal medida viabilizou o aprimoramento técnico da regulação tendo-se em vista tratar-se de órgão especializado e, portanto, dotado de *expertise* técnica.

Entretanto, a discricionariedade técnica das agências reguladoras não é exercida de forma ilimitada e, para tanto, os balizamentos para o exercício do poder normativo são definidos nas “leis-quadro”, impondo-se, assim, a moldura regulatória. Logo, a agência reguladora deverá exercer a atividade regulatória dentro desses limites, no âmbito do qual deverá prevalecer a discricionariedade técnica.

Com isso, pode-se afirmar que a parametrização por *standards* possui duas importantes funções quais sejam, viabilizar o controle desses atos normativos mediante a análise da observância ou não dos limites impostos e atribuir legitimidade democrática aos mesmos eis que tais parâmetros constituem as diretrizes políticas eleitas pelos representantes do povo.

A parametrização por *standards* mostrou-se, portanto, técnica essencial à harmonização do exercício do poder normativo pelas agências reguladoras ao

ordenamento jurídico vigente; viabilizando a implantação dessas entidades que já atuavam em outros Estados de forma efetiva.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Alexandra da Silva. *Princípios Estruturantes das Agências Reguladoras e os Mecanismos de Controle*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *O Poder Normativo das Agências Reguladoras*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Agências Reguladoras. Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática*. Jus Navigandi, Teresina, ano7, n.59, 1 out.2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3209>. Acessado em: 10 jul. 2014.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Agências Reguladoras e Poder Normativo*. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n° 9, fevereiro/março/abril, 2007.

MAJONE, Giandomenico. *As transformações do Estado regulador*. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v.262, jan./abr.2013.

MAJONE, Giandomenico. *Do Estado Positivo ao Estado Regulador: Causas e consequências da mudança no modo de governança*. In: MATTOS, P.T.L; PRADO, M.M; ROCHA, J.V; COUTINHO, D.R; OLIVA, Rafael. *Regulação Econômica e Democracia: o debate europeu*. São Paulo: Singular, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Governança e Análise de Impacto Regulatório*. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, edição especial/2014, p. 389-418, ago.2014.

PEREIRA JR., Jessé Torres. *Meditando sobre as relações entre justiça, eficiência e gestão pública*. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, edição especial/2014, p. 132-142, ago.2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*. São Paulo: Malheiros, 2012.

WILLEMANN, Flávio de Araújo; MARTINS, Fernando Barbalho. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WILLEMANN, Flávio de Araújo. *Responsabilidade Civil das Agências Reguladoras*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.